

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em razão da impugnação total das despesas do Convênio 299/2006 – Siafi 564833 (peça 1, pp. 21/28), firmado entre o Ministério do Turismo e a organização não-governamental (ONG) Tapera das Artes, tendo por objeto a implementação do Projeto intitulado "VI Navegart", a ser realizado no Município de Aquiraz/CE, conforme o Plano de Trabalho aprovado.

2. No âmbito do ajuste, com vigência de 29/6 a 9/10/2006 (peça 1, p. 49), foram alocados recursos federais no valor de R\$ 150.000,00, repassados mediante a Ordem Bancária 2006OB900387, tendo sido creditados na conta específica do ajuste em 13/08/2006 (peça 1, p. 64), sendo de R\$ 7.500,00, a contrapartida.

3. Consoante previsto no plano de trabalho (peça 1, p. 9), a implementação do "VI Navegart" contemplava:

- a) realização de **shows** por seis artistas/bandas (custo total de R\$ 80.000,00);
- b) montagem da infraestrutura do evento, que incluía: locação de palco (R\$ 15.000,00); sonorização do palco (R\$ 10.000,00); iluminação do palco (R\$ 9.450,00); locação de banheiros químicos (R\$ 3.000,00); e contratação de seguranças (R\$ 1.500,00);
- c) contratação de serviços de pessoa jurídica para pré-produção, elaboração do projeto, produção, assistente de produção, coordenadores e fiscais (valor de R\$ 8.000,00);
- d) divulgação – plano de mídia nacional, que previa inserção: de mídia de rádio (R\$ 4.700,00); em jornal (R\$ 2.250,00) e de mídia em outdoor (R\$ 10.100,00);
- e) outros gastos com divulgação (no total de R\$ 13.500,00).

4. O concedente realizou várias análises sobre a documentação enviada a título de prestação de contas, sendo que os últimos elementos encaminhados foram considerados insuficientes para atestar a regular aplicação dos recursos repassados no convênio em tela, consoante a Nota Técnica de Reanálise Financeira 660/2013, tendo ocorrido a reprovação integral da execução financeira do ajuste (peça 1, p. 111, item 4).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 201) e a autoridade ministerial manifestou haver tomado ciência desse parecer (peça 1, p. 207).

6. No âmbito desta Corte de Contas, as primeiras instruções da então Secex/CE (peças 12 e 27) foram no sentido do arquivamento do presente processo, uma vez que restou apurado que o valor total do débito (R\$ 8.650,00) seria muito inferior à quantia de R\$ 100.000,00, prevista pela IN TCU 71/2012, com a redação dada pela IN TCU 76/2006, em seu art. 6º, inciso I, para se dispensar a instauração de TCE (peças 12 e 27).

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 29), sustentou que havia débito superior ao montante indicado pela Secex/CE, a ser objeto de oportuna citação, oriundo de irregularidades que ainda permaneciam sem os devidos esclarecimentos neste processo.

8. Em consonância com o proposto pelo **Parquet** especializado, determinei, no despacho acostado à peça 30, a citação solidária da ONG Tapera das Artes, do Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida e da sociedade empresarial Espanhol e Cruz Ltda., para que apresentassem alegações de defesa a respeito da não comprovação das despesas referentes à contratação dos artistas Ednardo e Pingo de Fortaleza, bem assim dos dispêndios em material promocional, infraestrutura e serviços de segurança no evento VI Navegart, que redundaram em débito no montante original de R\$ 57.142,50, com data de ocorrência em 15/8/2006.

9. Encaminhados os expedientes citatórios, apenas a ONG conveniente apresentou alegações de defesa (peça 53), as quais foram examinadas pela unidade técnica, que considerou não existir dúvida sobre a execução física do evento.

10. Assim, a proposta de encaminhamento uniforme da Secretaria do TCU no Estado do Ceará – SEC/CE contempla o acolhimento parcial das alegações de defesa, para afastar o débito referente às

apresentações artísticas, restando, contudo, um dano remanescente de R\$ 9.642,50, quanto à inexecução parcial de itens de despesas com material promocional, infraestrutura e serviços de segurança, o qual deve ser imputado à organização não-governamental (ONG) Tapera das Artes, ao seu ex-presidente, Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida, e à empresa contratada, sociedade empresarial Espanhol e Cruz Ltda.

11 O Ministério Público junto ao TCU acompanha, em parte, a análise da Unidade Técnica, considerando passíveis de acolhida as alegações quanto ao pagamento dos artistas, excluindo-se os débitos parciais no montante de R\$ 47.500,00, acrescentando, contudo, proposta para que a sociedade empresarial Espanhol e Cruz Ltda. seja excluída da presente relação processual.

12. Quanto à exclusão da aludida sociedade empresarial do rol de responsáveis destes autos, manifesto minha anuência ao entendimento do **Parquet**, de que “a ausência do dever de prestar contas dessa sociedade, aliada à falta de elementos robustos de que não foram por ela prestados os serviços de material promocional, infraestrutura e de segurança, justifica a exclusão da referida empresa deste processo”. Dessa forma, entendo que não há correlação entre a atuação direta daquela produtora e os indícios de irregularidade objeto de questionamentos, os quais estão associados exclusivamente aos procedimentos adotados pela ONG conveniente e seu ex-dirigente.

13. Quanto às propostas unânimes de julgamento pela irregularidade das contas da Tapera das Artes e de seu ex-presidente, Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida, também manifesto minha concordância com esse posicionamento, pelos motivos que passo a expor.

14. Primeiramente, cumpre ressaltar que, no tocante à ausência de comprovação do pagamento dos cachês, necessário reforçar que o convênio em análise, assinado em 29/06/2006, não previu expressamente a obrigação de o conveniente exigir, da empresa contratada, documento comprobatório do efetivo recebimento pelos artistas, bandas ou grupos.

15. Nesse sentido, por meio do Acórdão 1.459/2012 – Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes), este Tribunal deliberou que a composição da prestação de contas relativas a convênios firmados pelo Ministério do Turismo, antes de 2010, deve observar a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado. E que, caso os documentos enumerados no art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, podem ser exigidos outros elementos de prova, tais como fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros.

16. Como bem apontado na instrução e no parecer que examinaram as alegações de defesa, a obrigação de o conveniente exigir do contratante documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê dos artistas e/ou bandas e/ou grupos não foi incorporada aos termos do Convênio em análise, assinado em 29/06/2006. Assim, a ausência desses comprovantes de pagamento não deve impactar negativamente o juízo sobre a gestão dos recursos.

17. Por outro lado, a caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1992 para a contratação de artistas consagrados, por meio de intermediários ou representante, requer a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, não sendo suficiente, para esse fim, a autorização que confere exclusividade ao intermediário restrita à data e à localidade do evento, por não caracterizar a inviabilidade de licitação. Na ausência desses requisitos, caracteriza-se a irregularidade das contas, por prática de ato de gestão ilegal, nos termos do art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei 8.443/1992.

18. Recentemente, a questão da contratação de atrações artísticas por meio de empresa intermediária não detentora de contrato de exclusividade voltou a ser debatida por esta Corte no TC 024.774/2014-6. Por meio do Acórdão 936/2019-Plenário (Relator Ministro José Múcio Monteiro), foi mantido o entendimento sobre a ilegalidade da contratação por inexigibilidade de licitação nessa situação, atraindo a irregularidade das contas e a aplicação da multa associada a essa hipótese, sem que caracterize dano ao erário a mera intermediação por empresa que não seja empresária exclusiva ou a

ausência dos comprovantes de pagamento do cachê dos artistas, quando desacompanhada de indícios de inexecução dos shows.

19. Nesse sentido, há que se destacar que os elementos comprobatórios acostados nestes autos foram suficientes para afastar apenas uma parte do débito inicialmente imputado de R\$ 57.142,50, referente à contratação dos artistas Ednardo e Pingo de Fortaleza (R\$ 47.500,00), restando, contudo, um valor remanescente de comprovação (R\$ 9.642,50), relativo a despesas com material promocional, infraestrutura e serviços de segurança que não foram devidamente comprovadas, apesar de haver elementos nos autos que demonstram a realização do evento.

20. O que se observa, portanto, é que uma parcela do que estava previsto no plano de trabalho deixou de ser concretizada, sendo importante destacar que a realização da festividade nos moldes pactuados é um verdadeiro poder-dever para a entidade que recebe verba federal.

21. Ressalte-se que o ônus de comprovar o regular emprego da integralidade dos recursos públicos compete aos responsáveis, por meio de documentação consistente, nos termos do instrumento do convênio, a demonstrar cabalmente cada um dos gastos efetuados para a implementação do objeto do ajuste.

22. Dessa forma, considerando a contratação indevida da empresa Espanhol e Cruz Ltda., por inexigibilidade de licitação, com ofensa ao disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem assim diante da insuficiente comprovação do fornecimento de itens de infraestrutura e da prestação de serviço de segurança, cabe julgar irregulares as contas da organização não-governamental (ONG) Tapera das Artes, e de seu ex-presidente, Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento do débito apurado, sem prejuízo da aplicação de multa.

23. Cumpre autorizar, desde já e caso solicitado pelos responsáveis, o pagamento fracionado das dívidas, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, e a cobrança judicial, além de encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 16 de junho de 2020.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator